

CAPÍTULO 13

COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ARTIGO 13.1

Introdução

Este Capítulo baseia-se no Tratamento Especial e Diferenciado para os Estados Signatários do MERCOSUL, com o objetivo de permitir que os Estados Signatários do MERCOSUL tenham a oportunidade de desfrutar de todos os benefícios deste Capítulo de forma efetiva e equilibrada. As disposições de Tratamento Especial e Diferenciado para os Estados Signatários do MERCOSUL -necessárias para preservar e promover seu desenvolvimento econômico por meio, *inter alia*, de patamares diferenciados, da possibilidade de aplicar medidas compensatórias, de políticas que favoreçam as Micro, Pequenas e Médias Empresas (doravante denominadas “MPMEs”), ou da exclusão de bens e serviços específicos - serão refletidas neste Capítulo, levando em consideração os diferentes níveis de desenvolvimento entre os Estados Partes. A condição duplamente assimétrica do Paraguai, por não ter litoral e ter um desenvolvimento econômico relativamente menor, receberá considerações adicionais em relação àquelas dadas aos demais Estados Signatários do MERCOSUL em geral.

ARTIGO 13.2

Escopo e cobertura

1. Este Capítulo aplicar-se-á a qualquer medida relativa a compras cobertas, independentemente de serem ou não realizadas por meios eletrônicos.
2. Para os fins deste Capítulo, compras cobertas significam compras para fins governamentais:
 - (a) de bens, serviços ou qualquer combinação destes:
 - (i) conforme especificado no Apêndice de cada Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais); e

- (ii) não adquiridos com o objetivo de venda ou revenda comercial, ou para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços para venda ou revenda comercial;
- (b) por qualquer meio contratual, incluindo: compra; arrendamento mercantil; e aluguel ou alienação fiduciária, com ou sem opção de compra;
- (c) para as quais o valor, conforme estimado de acordo com o Artigo 13.4 (Valoração de Contratos), seja igual ou superior ao patamar relevante especificado no Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) no momento da publicação de um aviso de acordo com o Artigo 13.13 (Avisos);
- (d) por uma entidade compradora; e
- (e) que, de outra forma, não esteja excluído da cobertura do parágrafo 3 ou do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

3. Salvo quando disposto de outra forma no Apêndice de um Estado Parte, este Capítulo não se aplicará:

- (a) à aquisição ou aluguel de terrenos, edifícios existentes ou outros bens imóveis ou os direitos sobre eles;
- (b) aos acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência que um Estado Parte forneça, incluindo acordos de cooperação, doações, empréstimos, aportes de capital, garantias e incentivos fiscais;
- (c) à aquisição ou compra de serviços de agência fiscal ou de depósito, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas ou serviços relacionados à venda, resgate e distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e bônus, notas e outros títulos públicos;
- (d) a contratos públicos de trabalho;
- (e) à compra realizada:

- (i) com o propósito específico de fornecer assistência internacional, inclusive ajuda ao desenvolvimento;
 - (ii) sob o procedimento ou condição específica de um acordo internacional relacionado ao assentamento de tropas ou relacionado à implementação conjunta de um projeto pelos países signatários; ou
 - (iii) sob o procedimento ou condição específica de uma organização internacional, ou financiado por doações, empréstimos ou outra assistência internacional, quando o procedimento ou condição aplicável for incompatível com este Capítulo.
- (f) às compras governamentais realizadas entre entidades públicas, independentemente de estarem ou não incluídas nas Seções A, B e C do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais); ou
- (g) à compra feita fora do território de um Estado Parte, para consumo fora do território desse Estado Parte;

4. Cada Estado Parte especificará as seguintes informações em seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais):

- (a) na Seção A (Entidades Centrais), as entidades do governo central cujas compras são cobertas por este Capítulo;
- (b) na Seção B (Entidades Subcentrais), as entidades do governo subcentral cujas compras são cobertas por este Capítulo;
- (c) na Seção C (Outras Entidades), todas as outras entidades cujas compras são cobertas por este Capítulo;
- (d) na Seção D (Bens), os bens cobertos por este Capítulo;
- (e) na Seção E (Serviços), os serviços, que não sejam serviços de construção, cobertos por este Capítulo;
- (f) na Seção F (Serviços de Construção), os serviços de construção cobertos por este Capítulo;
- (g) na Seção G (Notas Gerais), quaisquer Notas Gerais;

- (h) Na Seção H (Meios de Publicação), meios de publicações; e
- (i) Na Seção I (Fórmula de Ajuste dos Patamares), a Fórmula de Ajuste dos Patamares aplicável.

ARTIGO 13.3

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “bens ou serviços comerciais” significa bens ou serviços de um tipo geralmente vendidos ou oferecidos para venda no mercado comercial para, e habitualmente adquiridos por, compradores não governamentais para fins não governamentais;
- (b) “serviço de construção” significa um serviço que tem como objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de engenharia civis ou de construção, com base na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (“CPC”);
- (c) “dias” significa dias corridos;
- (d) “leilão eletrônico” significa um processo iterativo que envolve o uso de meios eletrônicos para a apresentação pelos fornecedores de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados a preço da proposta, relacionados aos critérios de avaliação, ou ambos, resultando em uma classificação ou reclassificação das propostas;
- (e) “por escrito” ou “escrito” significa qualquer expressão com palavras ou números que possa ser lida, reproduzida e posteriormente comunicada. Pode incluir informações transmitidas e armazenadas eletronicamente;
- (f) “pessoa jurídica” significa qualquer pessoa jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da lei aplicável, quer tenha fins de lucro ou não, quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer filial, corporação, sociedade (*trust*), parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;
- (g) “contratação direta” significa um procedimento de compra pelo qual a entidade compradora entra em contato com um fornecedor ou fornecedores de sua escolha;

- (h) “medida” significa qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade compradora relacionada a uma compra coberta;
- (i) “lista de uso múltiplo” significa uma lista de fornecedores que uma entidade compradora determinou que satisfazem as condições de participação nessa lista e que a entidade compradora pretende usar mais de uma vez;
- (j) “pessoa natural” significa um nacional ou residente permanente de um Estado Signatário do MERCOSUL ou um nacional de Singapura;
- (k) “aviso de intenção de compra” significa um aviso publicado por uma entidade compradora convidando fornecedores interessados a enviar uma solicitação de participação, uma proposta ou ambos;
- (l) “medidas compensatórias” significa qualquer condição ou empreendimento que incentive o desenvolvimento local ou melhore as contas do balanço de pagamentos de um Estado Parte, como o uso de conteúdo local, o licenciamento de tecnologia, o investimento, o comércio compensatório e ações ou requisitos similares;
- (m) “licitação aberta” significa um procedimento de compra pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;
- (n) “pessoa” significa uma pessoa natural ou pessoa jurídica;
- (o) “entidade compradora” significa uma entidade coberta pelas Seções A, B ou C a este Capítulo de um Estado Parte;
- (p) “publicar” significa disseminar informações por meio de papel ou meios eletrônicos que são distribuídos amplamente e são prontamente acessíveis ao público em geral;
- (q) “fornecedor qualificado” significa um fornecedor que uma entidade compradora reconhece como tendo satisfeito as condições para participação;
- (r) “licitação seletiva” significa um procedimento de compra pelo qual apenas fornecedores qualificados são convidados pela entidade compradora a apresentar uma proposta;

- (s) “serviços” inclui serviços de construção, a menos que especificado de outra forma;
- (t) “padrão” significa um documento aprovado por um órgão reconhecido que prevê o uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para bens ou serviços, ou processos e métodos de produção relacionados, cuja conformidade não é obrigatória. Também pode incluir ou tratar exclusivamente de requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem, conforme se apliquem a um bem, serviço, processo ou método de produção;
- (u) “fornecedor” significa uma pessoa ou grupo de pessoas que fornece ou poderia fornecer bens ou serviços a uma entidade compradora; e
- (v) “especificação técnica” significa um requisito de licitação que:
 - (i) estabelece as características dos bens ou serviços a serem adquiridos, incluindo qualidade, desempenho, segurança e dimensões, ou os processos e métodos para sua produção ou fornecimento; ou
 - (ii) aborda requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem, conforme se aplicam a um bem ou serviço.

ARTIGO 13.4

Valoração de contratos

1. Ao estimar o valor de uma compra com o objetivo de determinar se ela é uma compra coberta, a entidade compradora:
 - (a) não dividirá uma compra em compras separadas nem selecionará ou usará um método de valoração específico para estimar o valor de uma compra com a intenção de excluí-la total ou parcialmente da aplicação deste Capítulo; e
 - (b) incluirá o valor total máximo estimado da compra durante toda a sua duração, seja ela adjudicada a um ou mais fornecedores, levando em conta:

- (i) todas as formas de remuneração, incluindo prêmios, taxas, comissões, juros ou outros fluxos de renda que possam ser previstos no contrato; e
 - (ii) quando a compra prevê a possibilidade de opções, o valor total de tais opções.
2. Quando um requisito individual de uma compra resultar na adjudicação de mais de um contrato, ou na adjudicação de contratos em partes separadas (“contratos recorrentes”), o cálculo basear-se-á no valor total máximo estimado da compra. A estimativa do valor total máximo pode se basear:
- (a) no valor dos contratos recorrentes do mesmo tipo de bem ou serviço concedidos durante os 12 (doze) meses anteriores ou no ano fiscal anterior da entidade compradora, ajustado, quando possível, para levar em conta as mudanças previstas na quantidade ou no valor do bem ou serviço que está sendo adquirido nos 12 (doze) meses seguintes; ou
 - (b) no valor estimado dos contratos recorrentes do mesmo tipo de bem ou serviço a serem adjudicados durante os 12 (doze) meses seguintes à adjudicação do contrato inicial ou ao ano fiscal da entidade compradora.
3. No caso de compra por arrendamento mercantil, aluguel ou alienação fiduciária ou serviços, ou compra para a qual um preço total não é especificado, a base para valoração pode ser:
- (a) no caso de um contrato de prazo fixo:
 - (i) quando o prazo do contrato for 12 (doze) meses ou menos, o valor total máximo estimado para sua duração; ou
 - (ii) quando o prazo do contrato for superior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado, incluindo qualquer valor residual estimado;
 - (b) quando as leis e regulamentos de um Estado Parte permitirem a celebração de contratos por um período indefinido e não for especificado um preço total, a parcela mensal estimada multiplicada por 48 (quarenta e oito); e

- (c) quando não houver certeza de que o contrato será contrato de prazo fixo, valoração com base no subparágrafo (b).

ARTIGO 13.5

Exceções gerais e de segurança

1. Nada neste Capítulo será interpretado de modo a impedir que um Estado Parte tome qualquer medida ou não divulgue qualquer informação que considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais de segurança relacionados à compra de armas, munições ou materiais de guerra, ou à compra indispensável para a segurança nacional ou para fins de defesa nacional.
2. Sujeito à exigência de que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os Estados Partes em que prevaleçam as mesmas condições, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nada neste Capítulo será interpretado de forma a impedir que qualquer Estado Parte imponha ou execute medidas:
 - (a) necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;
 - (b) necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
 - (c) necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou
 - (d) relacionadas a bens ou serviços de pessoas com deficiência, instituições filantrópicas ou trabalho prisional.
3. Os Estados Partes entendem que o subparágrafo (b) do parágrafo 2 inclui medidas ambientais necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal.

ARTIGO 13.6

Tratamento Nacional e não discriminação

1. Com relação a qualquer medida relacionada a compras cobertas:
 - (a) Singapura, incluindo suas entidades compradoras, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos Estados Signatários do MERCOSUL e aos fornecedores dos Estados Signatários do MERCOSUL que ofereçam tais bens e serviços, tratamento não menos favorável do que o tratamento concedido a seus próprios bens, serviços e fornecedores; e
 - (b) Cada Estado Signatário do MERCOSUL, incluindo suas entidades compradoras, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços de Singapura e aos fornecedores de Singapura que ofereçam tais bens e serviços, tratamento não menos favorável do que o tratamento concedido a seus próprios bens, serviços e fornecedores.

2. Com relação a qualquer medida relativa a compras cobertas, Singapura e cada Estado Signatário do MERCOSUL, incluindo suas respectivas entidades compradoras, não:
 - (a) tratarão um fornecedor estabelecido localmente em outro Estado Parte de forma menos favorável do que outro fornecedor estabelecido localmente com base no grau de afiliação estrangeira a, ou de propriedade de, uma pessoa desse outro Estado Parte; nem
 - (b) discriminarão um fornecedor estabelecido localmente com base no fato de que os bens ou serviços oferecidos por esse fornecedor para uma determinada compra são bens ou serviços de outro Estado Parte.

3. Este Artigo não se aplicará aos direitos aduaneiros e encargos de qualquer tipo impostos sobre a importação ou relacionados a ela, ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou a outras regulamentações de importação ou formalidades e medidas que afetem o comércio de serviços diferentes daquelas que regulam especificamente as compras cobertas por este Capítulo.

ARTIGO 13.7

Uso de meios eletrônicos

1. Os Estados Partes realizarão as compras cobertas por meios eletrônicos na maneira mais ampla

possível e poderão cooperar no desenvolvimento e na expansão do uso de meios eletrônicos nos sistemas de compras governamentais.

2. Ao realizar compras cobertas por meios eletrônicos, a entidade compradora:
 - (a) garantirá que a compra seja realizada usando sistemas e *softwares* de tecnologia da informação, incluindo aqueles relacionados à autenticação e criptografia de informações, que estejam geralmente disponíveis e sejam interoperáveis com outros sistemas e *softwares* de tecnologia da informação acessíveis em geral; e
 - (b) manterá mecanismos que garantam a integridade das solicitações de participação e propostas, incluindo o estabelecimento do momento de recebimento e a prevenção de acesso inadequado.

ARTIGO 13.8

Condução da compra

1. Uma entidade compradora conduzirá as compras cobertas de uma forma transparente e imparcial que:
 - (a) seja consistente com este Capítulo, usando procedimentos como licitação aberta, licitação seletiva e contratação direta;
 - (b) evita conflitos de interesse; e
 - (c) evita práticas corruptas.
2. Um Estado Parte pode estabelecer ou manter sanções contra essas práticas corruptas de acordo com suas leis e regulamentos.
3. Para maior certeza, nada neste Capítulo será interpretado de modo a impedir que um Estado Parte desenvolva novas políticas, procedimentos ou meios contratuais para compras, desde que não sejam inconsistentes com este Capítulo.

ARTIGO 13.9

Regras de origem

Para fins de compras cobertas, um Estado Parte não aplicará regras de origem a bens importados de outro Estado Parte que sejam diferentes das regras de origem que o Estado Parte aplica ao mesmo tempo, no curso normal do comércio, às importações dos mesmos bens do mesmo Estado Parte.

ARTIGO 13.10

Denegação de benefícios

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios deste Capítulo a um prestador de serviços de outro Estado Parte se esse prestador:

- (a) for uma pessoa jurídica desse outro Estado Parte que não esteja envolvida em uma operação comercial substantiva no território desse outro Estado Parte; ou
- (b) é uma pessoa que fornece o serviço a partir do território de uma não Parte.

ARTIGO 13.11

Medidas compensatórias

Os Estados signatários do MERCOSUL podem, na qualificação e seleção de fornecedores, bens ou serviços, ou na avaliação de propostas e adjudicação de contratos, impor, buscar ou considerar medidas compensatórias.

ARTIGO 13.12

Informações sobre o sistema de compras

Cada Estado Parte:

- (a) publicará prontamente qualquer lei, regulamento, decisão judicial ou decisão administrativa de aplicação geral, cláusula contratual padrão exigida por lei ou regulamento e incorporada por referência em avisos ou documentação de licitação e procedimento referente às compras cobertas, e quaisquer modificações dos mesmos, em um meio eletrônico ou em papel oficialmente designado que seja amplamente divulgado e permaneça prontamente acessível ao público; e
 - (b) fornecerá uma explicação sobre isso a outro Estado Parte, mediante solicitação.
2. Cada Estado Parte listará na Seção H (Meios de Publicação) de seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais):
- (a) o meio eletrônico ou em papel no qual o Estado Parte publica as informações descritas no subparágrafo (a) do parágrafo 1; e
 - (b) o meio eletrônico ou em papel no qual o Estado Parte publica os avisos exigidos pelo Artigo 13.13 (Avisos), Artigo 13.15(7) (Qualificação de Fornecedores) e Artigo 13.22(2) (Transparência das Informações sobre Compras).
3. Cada Estado Parte notificará prontamente os outros Estados Partes de qualquer modificação nas informações do Estado Parte listadas na Seção H (Meios de Publicação) de seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

ARTIGO 13.13

Avisos

1. Para cada compra coberta, uma entidade compradora publicará um aviso de intenção de compra em papel ou em meio eletrônico apropriado listado na Seção H (Meios de Publicação) do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), exceto nas circunstâncias descritas no Artigo 13.19 (Contratação Direta).

Esse meio será amplamente divulgado e o aviso permanecerá prontamente acessível ao público, pelo menos até a expiração do período de tempo indicado no aviso. As entidades compradoras são incentivadas a publicar seus avisos por meios eletrônicos gratuitamente por meio de um ponto único de acesso.

2. Salvo se disposto de outra forma neste Capítulo, cada aviso de intenção de compra incluirá as seguintes informações, a menos que essas informações sejam fornecidas na documentação da licitação que é disponibilizada gratuitamente a todos os fornecedores interessados ao mesmo tempo que o aviso de intenção de compra:

- (a) o nome e o endereço da entidade compradora e outras informações necessárias para entrar em contato com a entidade compradora e obter todos os documentos relevantes relacionados à compra, bem como seu custo e condições de pagamento, se houver;
- (b) uma descrição da compra, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos ou, quando a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;
- (c) para contratos recorrentes, uma estimativa, se possível, do cronograma de avisos subsequentes de intenção de compra;
- (d) uma descrição das opções, se houver;
- (e) o prazo de entrega de bens ou serviços ou a duração do contrato;
- (f) o procedimento de compra que será usado e se ele envolverá negociação ou leilão eletrônico;
- (g) quando aplicável, o endereço e qualquer data final para o envio de solicitações de participação na compra;
- (h) o endereço e a data final para a apresentação de propostas;
- (i) o idioma ou idiomas nos quais as propostas ou solicitações de participação podem ser apresentadas, caso possam ser apresentadas em um idioma que não seja o idioma oficial do Estado Parte da entidade compradora;

- (j) uma lista e uma breve descrição de quaisquer condições de participação de fornecedores, incluindo quaisquer requisitos de documentos ou certificações específicos a serem apresentados pelos fornecedores em relação a isso; e
 - (k) quando, de acordo com o Artigo 13.15 (Qualificação de Fornecedores), uma entidade compradora pretender selecionar um número limitado de fornecedores qualificados a serem convidados a apresentar propostas, os critérios que serão usados para selecioná-los e, quando aplicável, qualquer limitação no número de fornecedores que poderão apresentar propostas.
3. Para cada caso de intenção de compra, a entidade compradora publicará um aviso resumido que seja facilmente acessível, ao mesmo tempo em que publica o aviso de intenção de compra em um dos idiomas oficiais da OMC. O aviso resumido conterá pelo menos as seguintes informações:
- (a) o objeto da compra;
 - (b) a data final para a apresentação de propostas ou, quando aplicável, qualquer data final para a apresentação de solicitações de participação na compra ou para inclusão em uma lista de uso múltiplo; e
 - (c) o endereço no qual os documentos relacionados à compra podem ser solicitados.
4. As entidades compradoras são encorajadas a publicar em papel ou em meio eletrônico apropriado listado na Seção H (Meios de Publicação) do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), o mais cedo possível em cada ano fiscal, um aviso sobre seus planos futuros de compras (“aviso de compra planejada”). O aviso de compra planejada deveria incluir o objeto da compra e a data planejada ou o período indicativo da publicação do aviso de intenção de compra.
5. Uma entidade compradora coberta pela Seção B (Entidades Subcentrais) e pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) pode usar um aviso de intenção de compras planejadas como um aviso de intenção de compra, desde que o aviso de compras planejadas inclua o máximo de informações mencionadas no parágrafo 2 disponíveis para a entidade compradora e uma declaração de que os fornecedores interessados devem manifestar seu interesse na compra para a entidade compradora.

ARTIGO 13.14

Condições de participação

1. Uma entidade compradora limitará todas as condições de participação em uma compra àquelas essenciais para garantir que um fornecedor tenha as capacidades jurídica e financeira e as habilidades comerciais e técnicas para realizar a compra relevante.
2. Ao estabelecer as condições de participação, uma entidade compradora:
 - (a) não imporá a condição de que, para que um fornecedor participe de uma compra, tenham sido previamente adjudicados ao fornecedor um ou mais contratos por uma entidade compradora desse Estado Parte ou que o fornecedor tenha experiência de trabalho anterior no território de um determinado Estado Parte; e
 - (b) pode exigir experiência prévia relevante quando for essencial para atender aos requisitos da compra.
3. Ao avaliar se um fornecedor atende às condições de participação, uma entidade compradora:
 - (a) avaliará a capacidade financeira e as habilidades comerciais e técnicas de um fornecedor com base nas atividades comerciais desse fornecedor tanto dentro quanto fora do território do Estado Parte da entidade compradora; e
 - (b) baseará sua avaliação nas condições que a entidade compradora especificou antecipadamente em avisos ou na documentação da licitação.
4. Quando houver evidências de apoio, um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, poderá excluir um fornecedor por motivos como:
 - (a) falência;
 - (b) declarações falsas;

- (c) deficiências significativas ou persistentes no desempenho de qualquer requisito ou obrigação substancial em um contrato ou contratos anteriores;
- (d) sentenças finais relativas a crimes graves ou outros delitos graves;
- (e) má conduta profissional ou atos ou omissões que reflitam negativamente na integridade comercial do fornecedor;
- (f) não pagamento de tributos; ou
- (g) outras sanções e motivos previstos nas leis e regulamentos de um Estado Parte que desqualifiquem o fornecedor para contratar com entidades desse Estado Parte, desde que essas sanções e motivos não sejam inconsistentes com o Capítulo.

ARTIGO 13.15

Qualificação de fornecedores

1. Um Estado Parte pode manter um sistema de registro de fornecedores no qual os fornecedores interessados são obrigados a se registrar e fornecer determinadas informações.
2. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir que:
 - (a) suas entidades compradoras se esforcem para minimizar as diferenças em seus procedimentos de qualificação; e
 - (b) quando suas entidades compradoras mantêm sistemas de registro, as entidades se esforcem para minimizar as diferenças em seus sistemas de registro.
3. Um Estado Parte que utilize sistemas de registro de fornecedores ou procedimentos de qualificação não adotará ou aplicará tais sistemas ou procedimentos com o objetivo ou o efeito de criar obstáculos desnecessários à participação de fornecedores de outro Estado Parte em suas compras. Um Estado Parte garantirá que todos os requisitos para inclusão em tal sistema de registro de fornecedores ou para participação em tal procedimento de qualificação estejam disponíveis publicamente.

4. Se um Estado Parte prevê a possibilidade de uma entidade compradora usar licitação seletiva, a entidade compradora:
 - (a) incluirá no aviso de intenção de compra pelo menos as informações especificadas nos subparágrafos (a), (b), (f), (g), (j) e (k) do Artigo 13.13(2) (Avisos) e convidará os fornecedores a enviar uma solicitação de participação; e
 - (b) fornecerá, até o início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos as informações especificadas nos subparágrafos (c), (d), (e), (h) e (i) do Artigo 13.13(2) (Avisos) aos fornecedores qualificados que notificar conforme especificado no subparágrafo (b) do Artigo 13.17(3) (Prazos).
5. Uma entidade compradora permitirá que todos os fornecedores qualificados participem de uma determinada compra, a menos que a entidade compradora declare no aviso de intenção de compra qualquer limitação no número de fornecedores que terão permissão para apresentar propostas e os critérios para selecionar o número limitado de fornecedores.
6. Se a documentação da licitação não for disponibilizada ao público a partir da data de publicação do aviso referido no parágrafo 4, a entidade compradora garantirá que esses documentos sejam disponibilizados ao mesmo tempo para todos os fornecedores qualificados selecionados de acordo com o parágrafo 5.
7. Uma entidade compradora, quando as leis e regulamentos do Estado Parte a que pertence permitirem, poderá manter uma lista de fornecedores de uso múltiplo, desde que um aviso convidando os fornecedores interessados a se candidatarem para inclusão na lista seja:
 - (a) publicado anualmente; e
 - (b) quando publicado por meios eletrônicos, disponibilizado continuamente,no meio apropriado listado na Seção H (Meios de Publicação) do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).
8. A notificação prevista no parágrafo 7 incluirá:

- (a) uma descrição dos produtos ou serviços, ou de suas categorias, para os quais a lista pode ser usada;
- (b) as condições de participação a serem cumpridas pelos fornecedores para inclusão na lista e os métodos que a entidade compradora usará para verificar se um fornecedor cumpre as condições;
- (c) o nome e o endereço da entidade compradora e outras informações necessárias para entrar em contato com a entidade compradora e obter todos os documentos relevantes relacionados à lista;
- (d) o período de validade da lista e os meios para sua renovação ou cancelamento ou, quando o período de validade não for fornecido, uma indicação do método pelo qual será dado aviso sobre a cessação do uso da lista; e
- (e) uma indicação de que a lista pode ser usada para compras cobertas por este Capítulo.

9. Não obstante o parágrafo 7, quando uma lista de uso múltiplo for válida por 3 (três) anos ou menos, uma entidade compradora poderá publicar o aviso mencionado no parágrafo 7 apenas uma vez, no início do período de validade da lista, desde que o aviso:

- (a) declare o período de validade e que outros avisos não serão publicados; e
- (b) seja publicado por meios eletrônicos e seja disponibilizado continuamente durante o período de sua validade.

10. A entidade compradora permitirá que os fornecedores se inscrevam a qualquer momento para inclusão em uma lista de uso múltiplo e incluirá na lista todos os fornecedores qualificados em um prazo razoavelmente curto.

11. Quando um fornecedor que não estiver incluído em uma lista de uso múltiplo apresentar uma solicitação de participação em uma compra baseada em uma lista de uso múltiplo e todos os documentos exigidos, dentro do prazo previsto no Artigo 13.17(2) (Prazos), a entidade compradora examinará a solicitação. A entidade compradora não excluirá o fornecedor da consideração em relação à compra com base no fato de que a entidade compradora não tem tempo suficiente para examinar a solicitação, a menos que, em casos excepcionais, devido à complexidade da compra, a entidade compradora não possa concluir a análise da solicitação dentro do período permitido para a

apresentação de propostas.

12. Uma entidade compradora coberta pela Seção B (Entidades Subcentrais) e pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) pode usar um aviso convidando os fornecedores a se candidatarem para inclusão em uma lista de uso múltiplo como um aviso de intenção de compra, desde que:

- (a) o aviso é publicado de acordo com o parágrafo 7 e inclui as informações exigidas no parágrafo 8, o máximo de informações exigidas pelo Artigo 13.13(2) (Avisos) que estiver disponível, e uma declaração de que constitui um aviso de intenção de compra ou de que somente os fornecedores da lista de uso múltiplo receberão outros avisos de compras cobertas pela lista de uso múltiplo; e
- (b) a entidade compradora proporcione prontamente aos fornecedores que tenham manifestado à entidade compradora interesse em uma determinada licitação informações suficientes para permitir que eles avaliem seu interesse na licitação, incluindo todas as informações restantes exigidas no Artigo 13.13(2) (Avisos), na medida em que essas informações estejam disponíveis.

13. Uma entidade compradora coberta pela Seção B (Entidades Subcentrais) e pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) pode permitir que um fornecedor que tenha solicitado a inclusão em uma lista de uso múltiplo de acordo com o parágrafo 10 apresente uma proposta em uma determinada compra, quando houver tempo suficiente para que a entidade compradora examine se o fornecedor satisfaz as condições de participação.

14. Uma entidade compradora informará prontamente a qualquer fornecedor que apresente uma solicitação de participação em uma compra ou pedido de inclusão em uma lista de uso múltiplo a decisão da entidade compradora com relação à solicitação ou ao pedido.

15. Quando uma entidade compradora rejeitar uma solicitação de um fornecedor para participação em uma compra ou solicitação de inclusão em uma lista de uso múltiplo, deixar de reconhecer um fornecedor como qualificado, ou remover um fornecedor de uma lista de uso múltiplo, a entidade compradora informará prontamente o fornecedor e, a pedido do fornecedor, proporcionar prontamente ao fornecedor uma explicação por escrito dos motivos de sua decisão.

ARTIGO 13.16

Especificações técnicas e documentação de licitação

1. Uma entidade compradora não preparará, adotará ou aplicará qualquer especificação técnica ou prescreverá qualquer procedimento de avaliação de conformidade com o objetivo ou o efeito de impedir a concorrência, discriminar fornecedores ou, de outra maneira, criar obstáculos desnecessários ao comércio entre os Estados Partes.
2. Ao prescrever as especificações técnicas para os bens ou serviços que estão sendo comprados, a entidade compradora, quando apropriado:
 - (a) estabelecerá a especificação técnica em termos de requisitos de desempenho e funcionais, em vez de características descritivas ou de desenho; e
 - (b) baseará a especificação técnica em padrões internacionais, quando houver; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, padrões nacionais reconhecidos ou códigos de construção.
3. Quando características descritivas ou de desenho forem usadas nas especificações técnicas, a entidade compradora deve indicar, quando apropriado, que considerará propostas de bens ou serviços equivalentes que comprovadamente atendam aos requisitos da licitação pela inclusão de palavras como “ou equivalente” na documentação da licitação.
4. Uma entidade compradora não prescreverá especificações técnicas que exijam ou façam referência a uma determinada marca registrada ou nome comercial, patente, direito autoral, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não haja outra forma suficientemente precisa ou inteligível de descrever os requisitos da compra e desde que, nesses casos, a entidade compradora inclua palavras como “ou equivalente” na documentação da licitação.
5. Uma entidade compradora não buscará ou aceitará, de maneira que tenha o efeito de impedir a concorrência, conselho que possa ser usado na preparação ou adoção de qualquer especificação técnica para uma compra específica de uma pessoa que possa ter um interesse comercial na compra.
6. Para maior certeza, um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, poderá, de acordo com este Artigo, preparar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos

recursos naturais ou proteger o meio ambiente.

7. A entidade compradora disponibilizará aos fornecedores a documentação da licitação que inclua todas as informações necessárias para permitir que os fornecedores preparem e enviem propostas adequadas. A menos que já tenha sido fornecida no aviso de intenção de compra, essa documentação incluirá uma descrição completa:

- (a) da compra, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a serem comprados ou, quando a quantidade não for conhecida, da quantidade estimada e quaisquer requisitos a serem cumpridos, incluindo quaisquer especificações técnicas, certificação de avaliação de conformidade, planos, desenhos ou materiais de instrução;
- (b) de quaisquer condições de participação de fornecedores, incluindo uma lista de informações e documentos que os fornecedores devem apresentar em conexão com as condições de participação;
- (c) de todos os critérios de avaliação que a entidade compradora aplicará na adjudicação do contrato e, exceto quando o preço for o único critério, da importância relativa de tais critérios;
- (d) quando a entidade compradora realizar a compra por meios eletrônicos, de quaisquer requisitos de autenticação e criptografia ou outros requisitos relacionados à apresentação de informações por meios eletrônicos;
- (e) quando a entidade compradora realizar um leilão eletrônico, das regras, incluindo a identificação dos elementos da proposta relacionados aos critérios de avaliação, com base nos quais o leilão será conduzido;
- (f) quando houver uma abertura pública das propostas, da data, do horário e do local da abertura e, quando apropriado, das pessoas autorizadas a estar presentes;
- (g) de quaisquer outros termos ou condições, inclusive termos de pagamento e qualquer limitação quanto aos meios pelos quais as propostas podem ser apresentadas, como se em papel ou por meios eletrônicos; e
- (h) de quaisquer datas para a entrega de bens ou a prestação de serviços.

8. Ao estabelecer qualquer data para a entrega de bens ou para a prestação de serviços que estejam sendo comprados, a entidade compradora levará em conta fatores como a complexidade da compra, a

extensão da subcontratação prevista e o tempo realista necessário para a produção, a retirada de estoques e o transporte de bens do ponto de fornecimento ou para a prestação de serviços.

9. Os critérios de avaliação definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação podem incluir, entre outros, preço e outros fatores de custo, qualidade, mérito técnico, características ambientais e condições de entrega.
10. Uma entidade compradora fornecerá prontamente, mediante solicitação, a documentação da licitação a qualquer fornecedor interessado e responderá a qualquer solicitação razoável de informações relevantes por parte de um fornecedor interessado ou participante, ou disponibilizar as informações, desde que as informações não ofereçam a esse fornecedor uma vantagem sobre outros fornecedores e que a solicitação tenha sido apresentada dentro dos prazos estabelecidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação.
11. Uma entidade compradora pode exigir que os licitantes forneçam garantias para manter a oferta e que o licitante vencedor forneça uma garantia para a execução do contrato.
12. Quando, antes da adjudicação de um contrato, uma entidade compradora modificar os critérios ou requisitos definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação enviada aos fornecedores participantes, ou emendar ou reemitir um aviso ou documentação da licitação, ela transmitirá por escrito todas essas modificações ou aviso ou documentação da licitação emendados ou reemitidos:
 - (a) a todos os fornecedores que estejam participando no momento da modificação, emenda ou reemissão, quando esses fornecedores forem conhecidos pela entidade compradora e, em todos os outros casos, da mesma forma que as informações originais foram disponibilizadas; e
 - (b) em tempo adequado para permitir que esses fornecedores modifiquem e reapresentem propostas emendadas, conforme apropriado.

ARTIGO 13.17

Prazos

1. Uma entidade compradora proporcionará, de forma consistente com suas próprias necessidades razoáveis, tempo suficiente para que os fornecedores preparem e apresentem solicitações de

participação e propostas adequadas, levando em conta fatores como:

- (a) a natureza e a complexidade da compra;
- (b) a extensão da subcontratação prevista; e
- (c) o tempo necessário para a transmissão de propostas por meios não eletrônicos a partir de pontos estrangeiros e nacionais onde não são usados meios eletrônicos.

Esses prazos, incluindo qualquer extensão dos prazos, devem ser os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes.

2. A entidade compradora que utilizar licitação seletiva estabelecerá que a data final para a apresentação de solicitações de participação não será, em princípio, inferior a 25 (vinte e cinco) dias a partir da data de publicação do aviso de intenção de compra. Quando um estado de urgência devidamente fundamentado pela entidade compradora tornar esse período de tempo impraticável, o período de tempo poderá ser reduzido para não menos que 10 (dez) dias.

3. Exceto conforme previsto nos parágrafos 4, 5, 7 e 8, uma entidade compradora estabelecerá que a data final para a apresentação de propostas não será inferior a 40 (quarenta) dias a partir da data em que:

- (a) no caso de licitação aberta, o aviso de intenção de compra seja publicado; ou
- (b) no caso de licitação seletiva, a entidade compradora notifica os fornecedores de que eles serão convidados a apresentar propostas, independentemente de usar ou não uma lista de uso múltiplo.

4. Uma entidade compradora poderá reduzir o prazo para apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para não menos de 10 (dez) dias, quando:

- (a) A entidade compradora publicou um aviso de compra planejada, conforme descrito no Artigo 13.13(4) (Avisos), pelo menos 40 (quarenta) dias e não mais de 12 (doze) meses antes da publicação do aviso de intenção de compra, e o aviso de compra planejada contém:
 - (i) uma descrição da compra;

- (ii) as datas finais aproximadas para a apresentação de propostas ou solicitações de participação;
 - (iii) o endereço no qual os documentos relacionados à compra podem ser obtidos; e
 - (iv) o máximo de informações exigidas para o aviso de intenção de compra nos termos do Artigo 13.13(2) (Avisos), conforme estejam disponíveis;
- (b) a entidade compradora, para contratos recorrentes, indique em um aviso inicial de intenção de compra que os avisos subsequentes fornecerão prazos para apresentação de propostas com base neste parágrafo; ou
- (c) um estado de urgência devidamente substanciando pela entidade compradora tornar impraticável o prazo de apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3.

5. Uma entidade compradora poderá reduzir o prazo de apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 em 5 (cinco) dias para cada uma das seguintes circunstâncias:

- (a) o aviso de intenção de compra é publicado por meios eletrônicos;
- (b) toda a documentação da licitação for disponibilizada por meios eletrônicos a partir da data de publicação do aviso de intenção de compra; ou
- (c) a entidade compradora aceita propostas por meios eletrônicos.

6. O uso do parágrafo 5, em conjunto com o parágrafo 4, não resultará, em hipótese alguma, na redução do prazo para apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para menos de 10 (dez) dias a partir da data em que o aviso de intenção de compra for publicado.

7. Não obstante qualquer outra disposição deste Artigo, quando uma entidade compradora adquirir bens ou serviços comerciais, ou qualquer combinação dos mesmos, ela poderá reduzir o prazo para apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para não menos de 13 (treze) dias, desde que publique por meios eletrônicos, ao mesmo tempo, tanto o aviso de intenção de compra quanto a documentação da licitação. Além disso, quando a entidade compradora aceitar propostas de bens ou serviços comerciais por meios eletrônicos, ela poderá reduzir o prazo estabelecido de acordo

com o parágrafo 3 para não menos de 10 (dez) dias.

8. Quando uma entidade compradora abrangida pela Seção B (Entidades Subcentrais) ou pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para a apresentação de propostas poderá ser fixado por acordo mútuo entre a entidade compradora e os fornecedores selecionados. Na ausência de acordo, o período não será inferior a 10 (dez) dias.

ARTIGO 13.18

Negociações

1. Um Estado Parte pode estabelecer que suas entidades compradoras conduzam negociações:
 - (a) quando a entidade compradora tiver indicado sua intenção de conduzir negociações no aviso de intenção de compra exigido pelo Artigo 13.13(2) (Avisos); ou
 - (b) quando a avaliação indicar que nenhuma proposta é obviamente a mais vantajosa em termos dos critérios de avaliação específicos definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação.
2. Uma entidade compradora:
 - (a) garantirá que qualquer eliminação de fornecedores que participem de negociações seja realizada de acordo com os critérios de avaliação definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação; e
 - (b) quando as negociações forem concluídas, proporcionará um prazo comum para que os fornecedores participantes restantes apresentem propostas novas ou revisadas.

ARTIGO 13.19

Contratação direta

1. Desde que não use essa disposição com o objetivo de evitar a concorrência entre fornecedores ou de forma a discriminar fornecedores de outro Estado Parte ou proteger fornecedores nacionais, uma entidade compradora poderá usar a contratação direta e, de acordo com suas leis e regulamentos, poderá optar por não aplicar o Artigo 13.13 (Avisos), o Artigo 13.14 (Condições de Participação), Artigo 13.15 (Qualificação de Fornecedores), Artigo 13.16(7) a (11) (Especificações Técnicas e Documentação da Licitação), Artigo 13.17 (Prazos), Artigo 13.18 (Negociações), Artigo 13.20 (Leilões Eletrônicos) e Artigo 13.21 (Tratamento de Propostas e Adjudicação de Contratos) somente em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

(a) quando:

- (i) não foram apresentadas propostas ou nenhum fornecedor solicitou participação;
- (ii) não foram apresentadas propostas que estivessem em conformidade com os requisitos essenciais da documentação da licitação;
- (iii) nenhum fornecedor atendeu às condições de participação; ou
- (iv) as propostas apresentadas foram colusivas,

desde que os requisitos da documentação da licitação não sejam substancialmente modificados;

(b) quando os bens ou serviços só puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não houver alternativa razoável ou bens ou serviços substitutos por qualquer um dos seguintes motivos:

- (i) o requisito é para uma obra de arte;
- (ii) a proteção de patentes, direitos autorais ou outros direitos exclusivos; ou
- (iii) devido à ausência de concorrência por razões técnicas;

(c) para entregas adicionais pelo fornecedor original de bens ou serviços que não foram incluídos na compra inicial, quando houver uma mudança de fornecedor para esses bens ou serviços adicionais:

- (i) não pode ser feita por motivos econômicos ou técnicos, como requisitos de intercambialidade ou interoperabilidade com equipamentos, *software*, serviços ou instalações existentes adquiridos na compra inicial; e
 - (ii) causaria inconveniência significativa ou duplicação substancial de custos para a entidade compradora;
- (d) na medida do estritamente necessário, quando, por motivos de extrema urgência causados por eventos imprevisíveis pela entidade compradora, os bens ou serviços não puderem ser obtidos a tempo por meio de licitação aberta ou licitação seletiva;
- (e) para bens comprados em um mercado de commodities;
- (f) quando uma entidade compradora compra um protótipo ou um primeiro bem ou serviço desenvolvido a seu pedido durante e para um contrato específico de pesquisa, experimentação, estudo ou desenvolvimento original. O desenvolvimento original de um primeiro bem ou serviço pode incluir produção ou fornecimento limitado para incorporar os resultados de testes de campo e demonstrar que o bem ou serviço é adequado para produção ou fornecimento em quantidade com qualidade aceitável mas não inclui a produção ou o fornecimento em quantidade para estabelecer a viabilidade comercial ou para recuperar os custos de pesquisa e desenvolvimento. As compras subsequentes desses bens ou serviços desenvolvidos, no entanto, não estarão sujeitas a este subparágrafo.
- (g) para compras feitas em condições excepcionalmente vantajosas que só surgem no curtíssimo prazo no caso de alienações incomuns, como as decorrentes de liquidação, recuperação judicial ou falência, mas não para compras de rotina de fornecedores regulares;
- (h) quando um contrato for adjudicado a um vencedor de um concurso de desenho, desde que:
- (i) o concurso tenha sido organizado de maneira compatível com os princípios deste Capítulo, em especial com relação à publicação de um aviso de intenção de compra; e
 - (ii) os participantes são julgados por um júri independente para que um contrato de desenho seja adjudicado a um vencedor; ou
- (i) quando serviços adicionais de construção que não foram incluídos no contrato inicial, mas que estavam dentro dos objetivos da documentação original da licitação, se tornarem necessários,

devido a circunstâncias imprevisíveis por parte da entidade compradora, para concluir os serviços de construção descritos no contrato. Entretanto, o valor total dos contratos adjudicados para serviços de construção adicionais não excederá os limites estabelecidos nas leis e regulamentos de um Estado Parte, que não excederão, em hipótese alguma, 50% do valor do contrato principal.

2. A entidade compradora manterá registros ou preparará um relatório por escrito sobre cada contrato adjudicado nos termos do parágrafo 1. Os registros ou o relatório incluirão o nome da entidade compradora, o valor e o tipo dos bens ou serviços comprados e uma declaração indicando as circunstâncias e condições descritas no parágrafo 1 que justificaram o uso da contratação direta.

ARTIGO 13.20

Leilões eletrônicos

1. Quando uma entidade compradora pretender realizar uma compra coberta usando um leilão eletrônico, a entidade compradora fornecerá a cada participante, antes de iniciar o leilão eletrônico, o seguinte:
 - (a) o método de avaliação automática, incluindo a fórmula matemática, que se baseia nos critérios de avaliação definidos na documentação da licitação e que será usado na classificação ou na reclassificação automáticas durante o leilão;
 - (b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos de sua proposta quando o contrato for adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e
 - (c) quaisquer outras informações relevantes relacionadas à condução do leilão.

ARTIGO 13.21

Tratamento de propostas e adjudicação de contratos

1. A entidade compradora receberá, abrirá e tratará todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a justiça e a imparcialidade do processo de compra, bem como a

confidencialidade das propostas.

2. Quando uma entidade compradora oferecer a um fornecedor a oportunidade de corrigir erros de forma entre a abertura das propostas e a adjudicação do contrato, a entidade compradora oferecerá a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes, desde que a correção do erro não altere substancialmente a proposta apresentada nem afete os princípios de transparência e concorrência justa entre fornecedores.
3. Para ser considerada para uma adjudicação, uma proposta será apresentada por escrito e, no momento da abertura, deverá estar em conformidade com os requisitos essenciais definidos nos avisos e na documentação da licitação e ser de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.
4. A menos que uma entidade compradora determine que não é de interesse público adjudicar um contrato, a entidade compradora adjudicará o contrato ao fornecedor que a entidade compradora tenha determinado como sendo capaz de cumprir os termos do contrato e que, com base exclusivamente nos critérios de avaliação especificados nos avisos e na documentação da licitação, tenha apresentado:
 - (a) a proposta mais vantajosa; ou
 - (b) quando o preço é o único critério, o menor preço.
5. Quando uma entidade compradora recebe uma proposta com um preço anormalmente mais baixo do que os preços de outras propostas apresentadas ou do que o valor estimado da compra, a entidade compradora pode verificar com o fornecedor se ele satisfaz as condições de participação e se é capaz de cumprir os termos do contrato.
6. Uma entidade compradora não deve usar opções, cancelar uma compra ou modificar contratos adjudicados de forma a contornar as obrigações previstas neste Capítulo.
7. Um Estado Parte poderá prever que se, por motivos imputáveis ao fornecedor vencedor, o contrato não for concluído em um prazo razoável, ou se o fornecedor vencedor não cumprir a garantia exigida para a execução do contrato, ou não cumprir os termos do contrato, o contrato poderá ser adjudicado ao próximo proponente e assim por diante.

ARTIGO 13.22

Transparência das informações sobre compras

1. Uma entidade compradora informará prontamente os fornecedores participantes sobre as decisões de adjudicação de contrato da entidade compradora e, mediante solicitação de um fornecedor, fá-lo-á por escrito. Sujeito ao Artigo 13.23(2) e (3) (Divulgação de Informações), a entidade compradora proporcionará, mediante solicitação, ao fornecedor preterido uma explicação dos motivos pelos quais a entidade compradora não selecionou sua proposta e as vantagens relativas da proposta do fornecedor vencedor.

2. No mais tardar 72 (setenta e dois) dias após a adjudicação de cada contrato coberto por este Capítulo, a entidade compradora publicará prontamente um aviso em papel ou meio eletrônico apropriado listados na Seção H (Meios de publicação do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais)). Quando a entidade compradora publicar o aviso apenas em meio eletrônico, as informações permanecerão prontamente acessíveis por um período de tempo razoável. O aviso incluirá pelo menos as seguintes informações:

- (a) uma descrição dos bens ou serviços comprados;
- (b) o nome e o endereço da entidade compradora;
- (c) o nome do fornecedor vencedor;
- (d) o valor da proposta vencedora ou as ofertas mais alta e mais baixa levadas em consideração na adjudicação do contrato;
- (e) a data da adjudicação; e
- (f) o tipo de procedimento de compra usado e, nos casos em que a contratação direta foi usada de acordo com o Artigo 13.19 (Contratação Direta), uma descrição das circunstâncias que justificam o uso da contratação direta.

3. Cada entidade compradora, por um período de pelo menos 3 (três) anos a partir da data de adjudicação de um contrato, manterá:

- (a) a documentação e os relatórios ou registros de procedimentos de licitação e adjudicações de

contratos relacionados às compras cobertas, incluindo os relatórios ou registros exigidos pelo Artigo 13.19 (Contratação Direta); e

(b) dados que demonstrem como as compras cobertas por meios eletrônicos foram conduzidas desde a publicação do aviso até a adjudicação do contrato.

4. Cada Estado Parte comunicará aos outros Estados Partes as estatísticas disponíveis e comparáveis relevantes para as compras cobertas por este Capítulo.

ARTIGO 13.23

Divulgação de informações

1. Mediante solicitação de um Estado Parte, outro Estado Parte fornecerá prontamente qualquer informação necessária para determinar se uma compra foi conduzida de forma justa, imparcial e de acordo com este Capítulo, incluindo informações sobre as características e vantagens relativas da proposta vencedora. Nos casos em que a divulgação das informações poderia prejudicar a concorrência em futuras licitações, o Estado Parte que receber as informações não as divulgará a nenhum fornecedor, exceto após consultar e obter a concordância do Estado Parte que forneceu as informações.

2. Não obstante qualquer outra disposição deste Capítulo, um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, não dará a nenhum fornecedor informações que possam prejudicar a concorrência justa entre fornecedores.

3. Nada neste Capítulo será interpretado de modo a exigir que um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, autoridades e órgãos de revisão, divulgue informações confidenciais quando a divulgação:

(a) impediria a aplicação da lei;

(b) puder prejudicar a concorrência justa entre os fornecedores;

(c) prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou

(d) seria, de outra forma, contrária ao interesse público.

ARTIGO 13.24

Procedimentos domésticos de revisão

1. Cada Estado Parte fornecerá um procedimento de revisão administrativa ou judicial tempestivo, efetivo, transparente e não discriminatório por meio do qual um fornecedor possa contestar:

(a) violações deste Capítulo; ou

(b) não cumprimento das medidas de um Estado Parte que implementam este Capítulo, quando o fornecedor não tiver o direito de contestar diretamente uma violação deste Capítulo de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte

surgidas no contexto de uma compra coberta, na qual o fornecedor tem, ou teve, um interesse. As regras processuais para todas as contestações deverão ser escritas e disponibilizadas de forma geral.

2. No caso de uma reclamação de um fornecedor, surgida no contexto de uma compra coberta na qual o fornecedor tenha, ou tenha tido, um interesse, de que houve uma violação ou uma falha, conforme mencionado no parágrafo 1, o Estado Parte da entidade compradora poderá encorajar essa entidade compradora e o fornecedor a buscar a resolução da reclamação por meio de consultas. A entidade compradora considerará de forma imparcial e tempestiva qualquer reclamação de maneira que não prejudique a participação do fornecedor em compras em andamento ou futuras ou seu direito de buscar medidas corretivas de acordo com o procedimento de revisão administrativa ou judicial.

3. Cada fornecedor terá um período de tempo suficiente para preparar e enviar uma contestação, que em nenhum caso será inferior a 10 (dez) dias a partir do momento em que a base da contestação se tornou conhecida ou deveria razoavelmente ter se tornado conhecida pelo fornecedor.

4. Cada Estado Parte estabelecerá ou designará pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente de suas entidades compradoras para receber e analisar uma contestação de um fornecedor que surja no contexto de uma compra coberta.

5. Quando um órgão que não seja a autoridade mencionada no parágrafo 4 analisar inicialmente uma contestação, o Estado Parte garantirá que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial a uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade compradora cuja compra é objeto da contestação.

6. Cada Estado Parte garantirá que um órgão de revisão que não seja um tribunal terá sua decisão sujeita a revisão judicial ou tenha procedimentos que prevejam que:

- (a) a entidade compradora responderá por escrito à contestação e divulgará todos os documentos relevantes ao órgão de revisão;
- (b) os participantes dos procedimentos (doravante denominados “participantes”) terão o direito de serem ouvidos antes da decisão do órgão de revisão sobre a contestação;
- (c) os participantes terão o direito de serem representados e acompanhados;
- (d) os participantes terão acesso a todos os procedimentos;
- (e) os participantes terão o direito de solicitar que os procedimentos sejam realizados em público e que testemunhas possam ser apresentadas; e
- (f) o órgão de avaliação tomará suas decisões ou recomendações de modo tempestivo, por escrito, e incluirá uma explicação da base para cada decisão ou recomendação.

7. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que prevejam:

- (a) Medidas provisórias rápidas para preservar a oportunidade do fornecedor de participar da compra. Essas medidas provisórias podem resultar na suspensão do processo de compra. Os procedimentos podem prever que as consequências adversas prevalecentes para os interesses em questão, incluindo o interesse público, podem ser levadas em conta ao decidir se tais medidas devem ser aplicadas. A justa causa para não agir será fornecida por escrito; e
- (b) Ação corretiva ou compensação pelas perdas ou danos sofridos, que podem ser limitados aos custos de preparação da proposta ou aos custos relacionados à contestação, ou a ambos, se um

órgão de revisão determinar que houve uma violação ou falha, conforme mencionado no parágrafo 1.

ARTIGO 13.25

Modificações e retificações na cobertura

1. Um Estado Parte pode propor a modificação ou retificação de seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).
2. Quando um Estado Parte pretender modificar um Apêndice do Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), o Estado Parte:
 - (a) notificará os outros Estados Partes por escrito; e
 - (b) incluirá na notificação uma proposta de ajustes compensatórios apropriados para que os outros Estados Partes mantenham um nível de cobertura comparável ao existente antes da modificação.
3. Não obstante o subparágrafo (b) do parágrafo 2, um Estado Parte não precisa fornecer ajustes compensatórios se a modificação proposta abranger uma entidade compradora sobre a qual o Estado Parte tenha efetivamente eliminado seu controle ou influência sobre a contratação coberta dessa entidade compradora.
4. Se outro Estado Parte contestar que:
 - (a) um ajuste proposto nos termos do subparágrafo (b) do parágrafo 2 é adequado para manter um nível comparável de cobertura mutuamente acordada; ou
 - (b) a modificação abrange uma entidade sobre a qual o Estado Parte tenha efetivamente eliminado seu controle ou influência nos termos do parágrafo 3,apresentará objeção por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento da notificação mencionada no subparágrafo (a) do parágrafo 2. Se nenhuma objeção for apresentada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, a modificação proposta entrará em vigor.

5. As seguintes alterações no Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) serão consideradas uma retificação de natureza puramente formal, desde que não afetem a cobertura mutuamente acordada prevista neste Capítulo:

- (a) uma mudança no nome de uma entidade compradora;
- (b) uma fusão de 2 (duas) ou mais entidades compradoras listadas em seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de compromissos de compras governamentais); e
- (c) a separação de uma entidade compradora listada em seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) em 2 (duas) ou mais entidades compradoras, todas adicionadas às entidades listadas no mesmo Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

O Estado Parte que fizer essa retificação de natureza puramente formal não será obrigado a prever ajustes compensatórios.

6. No caso de retificações propostas para o Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), o Estado Parte notificará os outros Estados Partes a cada 2 (dois) anos após a entrada em vigor deste Acordo.

7. Um Estado Parte poderá notificar os outros Estados Partes sobre uma objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação. Quando um Estado Parte apresentar uma objeção, exporá as razões pelas quais acredita que a retificação proposta não é uma alteração prevista no parágrafo 5 e descrever o efeito da retificação proposta sobre a cobertura mutuamente acordada prevista no Acordo. Se nenhuma objeção for apresentada por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, a retificação proposta tornar-se-á efetiva.

8. Se outro Estado Parte objetar à modificação ou retificação proposta, ou aos ajustes compensatórios propostos, os Estados Partes buscarão resolver a questão por meio de consultas, incluindo qualquer solicitação de informações adicionais. Caso não se chegue a um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da objeção, os Estados Partes poderão encaminhar a questão aos procedimentos de solução de controvérsias previstos no Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), a menos que os Estados Partes concordem em prorrogar o prazo. Quando os Estados Partes

concordarem por meio de consultas ou com base em uma sentença arbitral final de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 18.13 (Relatório Provisório e Sentença Arbitral Final) do 18 (Solução de Controvérsias), o Comitê Conjunto modificará em seguida o Apêndice relevante do Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) para refletir as modificações ou retificações acordadas ou os ajustes compensatórios acordados.

9. O procedimento de consulta previsto no parágrafo 8 não prejudica a consulta prevista no Artigo 18.6 (Consultas) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 13.26

Facilitação da participação de Micro, Pequenas e Médias Empresas

1. Os Estados Partes reconhecem a importante contribuição que as MPMEs podem dar ao crescimento econômico e ao emprego, e a importância de facilitar sua participação nas compras governamentais.
2. Se disponível, um Estado Parte fornecerá, mediante solicitação de outro Estado Parte, informações sobre suas medidas destinadas a promover, encorajar e facilitar a participação de MPMEs em compras governamentais.
3. Para facilitar a participação das MPMEs nas compras governamentais, cada Estado Parte, na medida do possível e se apropriado:
 - (a) compartilhará informações relevantes para as MPMEs;
 - (b) envidará esforços para disponibilizar toda a documentação da licitação gratuitamente; e
 - (c) empreenderá atividades destinadas a facilitar a participação das MPMEs nas compras governamentais.

ARTIGO 13.27

Subcomitê de compras governamentais

Os Estados Partes estabelecem um Subcomitê de Compras Governamentais (doravante denominado "Subcomitê"), composto por representantes governamentais de cada Estado Parte. Mediante solicitação de um Estado Parte, o Subcomitê reunir-se-á para tratar de assuntos relacionados à operação deste Capítulo, tais como:

- (a) troca de informações sobre tópicos de interesse mútuo, incluindo trocas de dados estatísticos sobre compras;
- (b) cooperação entre os Estados Partes, conforme previsto no Artigo 13.28 (Cooperação em Compras Governamentais);
- (c) facilitar a participação de MPMEs em compras cobertas, conforme previsto no Artigo 13.26 (Facilitação da participação de Micro, Pequenas e Médias Empresas); e
- (d) discussão de quaisquer outros assuntos relacionados à operação deste Capítulo.

ARTIGO 13.28

Cooperação em compras governamentais

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação com o objetivo de obter uma melhor compreensão de seus respectivos sistemas de compras governamentais, bem como um melhor acesso a seus respectivos mercados, em especial para as MPMEs.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar a fim de garantir a implementação efetiva deste Capítulo.
3. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar em questões como, *inter alia*:
 - (a) facilitar a participação de fornecedores em compras governamentais, em especial com relação às MPMEs;

- (b) troca de experiências e informações, como estruturas regulatórias, melhores práticas e estatísticas, incluindo compras sustentáveis;
- (c) desenvolver e expandir o uso de meios eletrônicos nos sistemas de compras governamentais;
- (d) fornecer capacitação e assistência técnica aos fornecedores com o objetivo de facilitar o acesso aos mercados de compras governamentais de cada Estado Parte; e
- (e) fortalecimento institucional para o cumprimento deste Capítulo, incluindo, *inter alia*, atividades de capacitação, transferência de conhecimento e treinamento de funcionários do governo.